



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

S
O
C
I
E
D
A
D
E

Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Dr. Bruno Dantas Nascimento.



TCU 1 SENH PROT E PROD 0000575 116052 19:19 0000575

Ref.: Tomada de Contas nº 046.295/2012-0

Hugo Alexandre Cançado Thomé (Peticionante), devidamente qualificados nos autos da Tomada de Contas nº 046.295/2012-0, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, à presença de V. Exa., apresentar

MEMORIAIS

nos termos adiante expostos.

AV. DOM LUIS, 880 - 10º ANDAR | CEP: 60.160-230 | MEIRELES | FORTALEZA | CEARÁ
TEL: (55) 85 3268.2575 | FONE / FAX: (55) 85 3268.2717
WWW.VPARADVOGADOS.COM.BR | CONTATO@VPARADVOGADOS.COM.BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57676567.



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

S
O
C
I
E
D
A
D
E

15.- Além disso, mesmo que o Peticionante não tenha participado desse procedimento, é preciso esclarecer que a flexibilização do "Redutor de Reembolso Principal" nos termos acima não se tratou de um "artifício" financeiro para que o limite de crédito da Empresa Vale Grande fosse majorado indevidamente, pois a Proposta de Ação Administrativa nº PAA 633_2005/0018 (cuja elaboração era de competência da Diretoria do Banco) previa sua utilização, conforme redação a seguir: "a redução do valor dos limites será inversamente proporcional aos percentuais de reembolso, ou seja, quanto maior o percentual de reembolso menor será o redutor do limite" e "o redutor do reembolso de principal poderá ser flexibilizado em nível de alçada da Diretoria". Note-se que a flexibilização do "Redutor de Reembolso Principal" tinha previsão expressa na Proposta de Ação Administrativa não caracterizando de forma alguma irregularidade, exceção ou artifício.

16.- Além disso, tal "flexibilização" é, por definição, a utilização de um percentual de reembolso superior ao que o cliente efetivamente realizou. No caso da Empresa Vale Grande, sua proposta foi deferida pela Diretoria do Banco, com supedâneo em parecer do COMAC-LRC, razão pela qual foi permitido o uso do fator flexibilização no percentual de 1 a 25% (um a vinte e cinco por cento), embora o cliente não possuísse reembolso (PAA nº 633_2005/0018, item VII b) iii).

17.- Portanto, eis que não constata qualquer irregularidade no fator de flexibilização, requer seja arquivada a presente Tomada de Contas em relação ao Peticionante.

II.- CONCLUSÃO

18.- Por todo o exposto, requer o arquivamento do processo em relação ao Peticionante, Sr. Hugo Alexandre Cançado Thomé, o qual agiu dentro de suas atribuições com o fim de atender aos anseios do Banco e cumprir a legislação interna que regulamente o Órgão.

19.- Reiteram, por fim, que seja admitida a sustentação oral requerida nas razões de justificativa anteriormente apresentadas.

AV. DOM LUÍS, 880 - 10º ANDAR | CEP: 60.160-230 | MEIRELES | FORTALEZA | CEARÁ
TEL: (55) 85 3268.2575 | FONE / FAX: (55) 85 3268.2717
WWW.VPARADVOGADOS.COM.BR | CONTATO@VPARADVOGADOS.COM.BR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57676567.



VALMIR PONTES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BEATRIZ DE PAIVA PONTES
BRUNO MEYER MONTENEGRO
ELNY SIQUEIRA SAKER PONTES
GILVANDO FIGUEIREDO JR.
VALMIR PONTES FILHO

SÓCIO

Nestes termos,
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2017

Francisco Érico Carvalho Silveira
OAB/CE nº 16.881

Valmir Pontes Filho
OAB/CE nº 2.310

Bruno Meyer Montenegro
OAB/CE nº 18.108

